



# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná  
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

---

## LEI 710/2012

**Súmula:** Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e estabelece normas para a inspeção sanitária de abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de bebidas e alimentos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Siqueira Campos e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, órgão vinculado ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, destinado à inspeção sanitária e fiscalização sobre o abate de animais, elaboração, manipulação em pequena escala e comercialização de bebidas, produtos comestíveis de origem animal e vegetal, refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final, no âmbito do Município de Siqueira Campos - PR, na forma estabelecida nesta Lei e regulamento próprio.

**Art. 2º** - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

**§ 1º** - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

**§ 2º** - Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

**§ 3º** - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.



# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná  
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

---

**§ 4º** - Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento.

**Art. 3º** - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a função de Inspeccionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu regulamento e ainda:

**I** - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares.

**II** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**III** - a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate, com a presença obrigatória do inspetor, quando se tratar de abatedouro.

**IV** - a inspeção do rebanho leiteiro destinado a produção do leite a ser comercializado ou industrializado.

**V** - as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

**VI** - a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização.

**VII** - a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização.

**VIII** - a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.



# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná  
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

---

**Parágrafo único** - A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores.

**Art. 4º** - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e da Vigilância Sanitária Municipal, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei n.º 8.080/1990.

**Parágrafo único** - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

**Art. 5º** - São passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

I - produtos apícolas;

II - ovos

III - frutas

IV - cereais

V - leite

VI - carnes

VII - peixes, crustáceos e moluscos;

VIII - microorganismos;

IX - outros produtos de origem animal e vegetal.

**Parágrafo único** - Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento será fixado em regulamento próprio.



# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná  
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

---

**Art. 6º** - Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.

**Parágrafo único** - Para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializados em todo o território estadual, o Município poderá realizar convênio com o Serviço de Inspeção Estadual – SIE, nos termos da Lei Estadual n.º 10.779/94 e Decreto n.º 3005/2000.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município, deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**Parágrafo único** - O requerimento de registro deverá ser dirigido ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:

I - manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal – para fins de controle da produção;

II - manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

III - outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

**Art. 9º** - As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo as especificidades de cada atividade de processamento ou com a espécie de animais serem abatidos, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos.

**Parágrafo único** - Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativa à área, instalações,



# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná  
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

---

equipamentos e maquinários dos estabelecimentos de processamento ou abate de que trata o “caput” deste artigo.

**Art. 10** - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão possuir registro de fórmula específica junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, observada a legislação pertinente em vigência.

**Art. 11** - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, em embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde.

**§ 1º** - O rótulo das embalagens deverá conter:

I - as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;

II - indicação de que o produto é produzido em pequena escala;

III - o número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**§ 2º** - Quando comercializados a granel, os produtos serão, expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

**§ 3º** - Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida desta informação.

**Art. 12** - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.

**Art. 13** - Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

**Art. 14** - O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções em lei.



# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná  
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

---

**Art. 15** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal 021/97.

Siqueira Campos, 13 de abril de 2012.

**Luiz Antonio Liechocki**

Prefeito Municipal